autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

Nº 01 - 9 de 17
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
Ra 1006

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

PL

PROJETO DE LEI Nº 9/2017

34

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
20 MAR. 2018
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
17 ABR. 2019
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1 Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente.

Art. 2 O banco de dados de que trata esta Lei será informatizado e de acesso restrito, e tem por finalidade a coleta e armazenamento de dados relativos ao DNA (ácido desoxirribonucleico) de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, a fim de subsidiar a busca de pessoas desaparecidas.

Art. 3 A extração de amostra de material genético será realizada por meio de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Art. 4 A coleta de amostra de material genético será realizada nas seguintes situações:

I – quando da constatação do óbito de pessoa falecida sem identificação;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
01 FEV. 2017
SGP. 42

15:11 10/01/2017 016850 - Protocolo Legislativo - SGP.22

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1848677.

1 1

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha(s) de informação rubricados sob nº 2 a 06
em 02/02/17
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100408

Antonio Isaac Calear
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

II – em caso de ausência de identificação civil.

Art. 5 Para o fim de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, os parentes de pessoas desaparecidas poderão doar amostra de material biológico próprio, através de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Parágrafo único. Serão extraídas amostras de parentes mais próximos à pessoa desaparecida, preferencialmente e nesta ordem:

I – pais ou filhos biológicos;

II – irmãos;

III – avós;

IV – irmãos unilaterais;

V – tios.

Art. 6 Na comparação de dados, serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99%, sendo analisados, no mínimo, os *loci*: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11.

Art. 7 Os custos da coleta de material e pelo mapeamento do perfil genético correrá por conta de dotação orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou custo operacional para a realização desses procedimentos, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for civilmente incapaz.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184867.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Folha nº 03
Nº 01.9

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

Art. 8 O banco de dados de armazenamento de perfis genéticos observará estrutura, arquitetura do sistema de gerenciamento e forma de acesso a serem definidos em Regulamento.

Art. 9 O Poder Público constituirá comissão multidisciplinar, com previsão de participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de controle de qualidade, avaliação das questões éticas e auditoria periódica e permanente.

Art. 10 O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MARIO COVAS NETO
Vereador

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184867.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade última tutelar a dignidade da pessoa humana, na medida em que prevê mecanismo de auxílio na procura por pessoas desaparecidas, drama que aflige muitas famílias paulistanas.

O Município de São Paulo, assim como outras metrópoles, conta com significativo número de indivíduos residentes nas ruas sem documento de identificação, além de sepultar outro número de pessoas não identificadas.

Assim, a criação de um banco de dados que armazene perfis genéticos de pessoas nestas condições, bem como informações relativas às famílias das pessoas desaparecidas, será útil ferramenta para auxiliar na redução deste grave problema social.

Nesta medida, a propositura beneficia e aperfeiçoa o sistema de identificação e de informação sobre a população, facilitando a execução e prestação do serviço público. E, deste modo, inibe a ação de grupos de terror, como no Regime Militar, ou mesmo o tráfico de drogas e outras formas de crime organizado, que se utilizam de criminosos expedientes para desaparecer com os corpos de seus desafetos.

Além do mais, trata-se de exame de extrema simplicidade, que não gera constrangimento para nenhum dos envolvidos, e garante ao cidadão a verdade sobre o paradeiro de seus familiares desaparecidos.

Obviamente, por razões éticas e jurídicas, o Poder Público deve obter o livre consentimento das partes. Daí que é essencial o trabalho da assistência social, e a ampla divulgação das informações.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184867.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

Conclui-se que a Cidade de São Paulo, com a aprovação deste Projeto, avança consideravelmente no campo da Justiça Social e na reconstrução de famílias desintegradas. E, tecnicamente, faz-se necessária a adoção da medida contemplada na proposta, de forma segura e confidencial.

Portanto, na certeza de que a propositura é oportuna, e diante da importância e da relevância desta iniciativa, solicito aos nobres pares sua aprovação do presente Projeto de Lei.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=184867.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 – 9 de 2017, 02/02/17 (a)

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 01 FEV 2017

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Administração Pública

Saúde, Promoção Social e Trabalho

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 FEV 2017

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA
EM 06/02/17 AO
POR
SAÍDA ÀS H ASS.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulte.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184867.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento relacionados sob
Folhas de nºs 11 - 43 em 24/04/19

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11455

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184867.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 009/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.654, de 28 de maio de 2012, que altera as Leis 7.210/84 e 12.037/09, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal;

- Decreto Federal nº 7.950, de 12 de março de 2013, que institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;

- Lei Municipal nº 9.980, de 18 de outubro de 1985, que institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento a população de rua na Cidade de São Paulo

- Lei Municipal nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas;

- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.913, de 16 de dezembro de 2013, que institui o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde;

- Lei Municipal nº 16.520, que altera dispositivos da Lei 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público Municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 41.621, de 18 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar lista e fotos de pessoas desaparecidas em seu "site" na "Internet";

- Resolução da CMSP nº 3, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "Internet" e na programação da TV Câmara lista e fotos de pessoas desaparecidas;

- Portaria da Secretaria Municipal de Segurança Urbana nº 414/09, que dispõe sobre divulgação de pessoas desaparecidas;

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184886.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 448/13, que dispõe sobre a criação de bancos de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condições de indigente, no âmbito do Município de São Paulo – com as razões do veto;

- PL 517/14, que define as diretrizes para o serviço de Atendimento da Situação das Pessoas Desaparecidas e da Divulgação de Óbitos no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 449/15, que dispõe sobre a regulamentação no Município de São Paulo da Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que trata da utilização para fins de estudos ou pesquisas científicas, as faculdades da área de saúde, públicas ou privadas, e dá outras providências;

- PL 663/13, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e dá outras providências.

- PL 522/13, que dispõe sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém nascidas e recém matriculadas visando futura comparação com indivíduos desaparecidos, no Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa constatou que apesar de outros projetos versarem sobre o tema desaparecidos e banco de DNA, nenhum foi proposto na mesma sessão legislativa do PL em análise, desta forma, não incide o disposto no inciso IV, do art. 212 do Regimento Interno.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 10.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184886.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.
Folha 13 09 fls. 10
Proc. N° 01-9 / 2017
Bruno Lucchetti
RF 11.455

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.654, DE 28 DE MAIO DE 2012.

Vigência

Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado."

"Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito."

"Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo."

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luiz Inácio Lucena Adams

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1848647

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.
Folha 14 10 A fls. 11
Proc. N° 01-9 / 2017
Bruno Lucchetti
RF 11.455

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.950, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Justiça, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Genéticos tem como objetivo armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes.

§ 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos tem como objetivo permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º A adesão dos Estados e do Distrito Federal à Rede Integrada ocorrerá por meio de acordo de cooperação técnica celebrado entre a unidade federada e o Ministério da Justiça.

§ 4º O Banco Nacional de Perfis Genéticos será instituído na unidade de perícia oficial do Ministério da Justiça, e administrado por perito criminal federal habilitado e com experiência comprovada em genética, designado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos contará com um Comitê Gestor, com a finalidade de promover a coordenação das ações dos órgãos gerenciadores de banco de dados de perfis genéticos e a integração dos dados nos âmbitos da União, dos Estados e do Distrito Federal, que será composto por representantes titulares e suplentes, indicados da seguinte forma:

I - cinco representantes do Ministério da Justiça;

II - um representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

III - cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um representante de cada região geográfica.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado por membro indicado nos termos do inciso I do **caput**, que ocupará a função de administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos II e III do **caput** e seus suplentes serão indicados pelo dirigente máximo de seus respectivos órgãos.

§ 3º Serão indicados peritos criminais habilitados aprovados pelas unidades federadas das regiões signatárias do acordo de cooperação, para a representação a que se refere o inciso III do **caput**.

§ 4º Na ausência de entendimento entre as unidades da região geográfica, será adotado o revezamento entre os Estados e o Distrito Federal, por ordem alfabética, na forma do regimento interno do Comitê Gestor.

§ 5º Serão convidados para participar das reuniões, sem direito a voto, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - do Ministério Público;

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1848864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

II - da Defensoria Pública;

III - da Ordem dos Advogados do Brasil; e

IV - da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa.

§ 6º Compete ao Ministro de Estado da Justiça designar os membros do Comitê Gestor.

§ 7º As deliberações do Comitê Gestor serão adotadas por maioria absoluta, admitido o voto do coordenador somente com a finalidade de desempate.

§ 8º O mandato dos membros do Comitê Gestor será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 3º O Comitê Gestor poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para acompanhar as reuniões ou participar de suas atividades.

Art. 4º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor:

I - promover a padronização de procedimentos e técnicas de coleta, de análise de material genético, e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Perfis Genéticos;

II - definir medidas e padrões que assegurem o respeito aos direitos e garantias individuais nos procedimentos de coleta, de análise e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados;

III - definir medidas de segurança para garantir a confiabilidade e o sigilo dos dados;

IV - definir os requisitos técnicos para a realização das auditorias no Banco Nacional de Perfis Genéticos e na Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos; e;

V - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º Compete ao Ministério da Justiça adotar as providências necessárias:

I - à preservação do sigilo da identificação e dos dados de perfis genéticos administrados no seu âmbito; e

II - à inclusão, no convênio celebrado com as unidades federadas, de cláusulas que atendam ao disposto no inciso I do **caput**.

Art. 7º O perfil genético do identificado criminalmente será excluído do banco de dados no término do prazo estabelecido em lei para prescrição do delito, ou em data anterior definida em decisão judicial.

Art. 8º O Banco Nacional de Perfis Genéticos poderá ser utilizado para a identificação de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. A comparação de amostras e perfis genéticos doados voluntariamente por parentes consanguíneos de pessoas desaparecidas serão utilizadas exclusivamente para a identificação da pessoa desaparecida, sendo vedado seu uso para outras finalidades.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça auditar periodicamente o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos para averiguar se suas atividades estão em conformidade com este Decreto, na forma disposta no acordo de cooperação técnica de que trata o § 3º do art. 1º, observado os requisitos técnicos previstos no inciso IV do **caput** do art. 5º.

Parágrafo único. Participarão da auditoria especialistas vinculados a instituições científicas ou de ensino superior sem fins lucrativos.

Art. 10. O Ministério da Justiça exercerá a função de Secretaria-Executiva do Comitê Gestor.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.
Folha 15 Fls. 13
Proc. Nº 01-9 / 2017
Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Patrícia Barcelos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.3.2013

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Folha 16 12 14
Proc. N° 01-9 / 2017

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **9980**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 9.980 18/10/1985 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localizaçao de pessoas desaparecidas, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 198/1985 (ver documento)
Autor(es): Marcos Mendonça

[Back]

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de outubro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e demais estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional ou dos seus titulares, comunicar,à Divisão de Capturas e Pessoas Desaparecidas, do Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, ou outro órgão designado pelo Executivo, o nome e outros dados identificativos das pessoas desacompanhadas que neles derem entrada em estado de inconsciência ou perturbação mental.

§ 1º - A comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 2 (duas) horas, contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento hospitalar.

§ 2º - Nos casos em que não houver possibilidade de identificação do nome do paciente, a comunicação será feita com o fornecimento dos dados usualmente utilizados para a descrição de pessoas, tais como: sexo, cor de pele, cabelos, olhos, altura, peso, idade estimada e eventuais sinais particulares.

Art. 2º - O Instituto Médico-Legal fica, também, sujeito à comunicação obrigatória, na forma e prazos estabelecidos em lei, relativamente aos corpos que nele derem entrada sem o acompanhamento de parentes ou responsáveis.

Art. 3º - O Executivo deverá adotar todas as providências requeridas para o pronto e eficiente cumprimento do disposto nesta lei e, em especial, promoverá gestões junto aos órgãos federais, estaduais, e às entidades privadas, visando ao estabelecimento de medidas conjuntas necessárias à implantação da comunicação obrigatória ora instituída, inclusive no que se refere à padronização de formulários e ao controle de sua expedição.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1.985, 432º da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
JOSÉ DA SILVA GUEDES, Secretário de Higiene e Saúde
IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1.985.
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1848644

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Folha 18 fls. 16
Proc. N° 01-9 / 2017

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **12316**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.316 16/04/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do poder publico municipal a prestar atendimento a populaçao de rua na Cidade de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 207/1994 (ver documento)

Autor(es): Aldaiza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 40.232/2001 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Açao Direta de Inconstitucionalidade nº 45.535.0/0 - Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo - Concessao de liminar para suspender os efeitos desta Lei.
- Decisao do TJ (DOE 13/08/99) cassou a liminar concedida anteriormente, em virtude da homologaçao de desistencia do processo, apresentada pelo Sr. Prefeito. DOM 28/08/1999 p. 50 c. 1.
- Decreto nº 38.520/1999 - Institui o Projeto Casa Lar e Convivencia, considerando esta lei, que dispoe sobre a obrigatoriedade do poder publico municipal prestar atendimento a populaçao da rua e preve a implantaçao e manutençao de moradias provisorias.
- Decreto nº 43.277/2003 - Institui o Conselho de Monitoramento da Politica de Direitos das Pessoas em Situaçao de Rua na Cidade de Sao Paulo, em consonancia com o disposto no art. 5º desta Lei.

Alterações: Lei 16.520/2016 - Altera o art. 1º, o inciso V do art. 3º e acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 4º desta Lei.

[Back]

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184884

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N. 12.316 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 207/94, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:
Art. 1º O poder público municipal deve manter na Cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS):
I - a atenção de que trata o "caput" desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam desde ações emergenciais, a atenções de caráter promocional em regime permanente;
II - a ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais;
III - a população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.
Art. 2º Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta Lei serão operados através de rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.
§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.
§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4º da presente Lei implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.
Art. 3º A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:
I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;
II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;
III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;
IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;
V - subordinar a dinâmica do serviço e garantia da unidade familiar;
VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;
VII - o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição, e no controle das ações que lhes dizem respeito;
VIII - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população de rua.
Art. 4º A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo poder público municipal nos distritos da Cidade de São Paulo, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184884.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

I - Abrigos Emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite no período de inverno para população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;
II - Albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas na cidade em tratamento de saúde, imigrantes recém-chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;
III - Centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais para oferecer durante o dia à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;
IV - Restaurantes Comunitários com provisão de instalações localizadas em locais centrais preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua;
V - Casas de Convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover: convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;
VI - Moradias Provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;
VII - Vagas de Abrigo e Recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas moradoras de rua em situação de abandono e: em tratamento de saúde; portadoras de moléstias infecto-contagiosas, inclusive portadoras de HIV; idosos; portadores de doença mental; portadores de deficiência;
VIII - Soluções Habitacionais Definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;
IX - Oficinas, Cooperativas de Trabalho e Comunidades Produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para: resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento autosustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;
X - Programas e Projetos Sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.
Art. 5º O órgão municipal responsável pela coordenação de política de atenção à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.
Parágrafo único. Comporão este fórum além das secretarias envolvidas, representação do legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população e representantes da população de rua.
Art. 6º O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida na presente Lei.
Art. 7º O Executivo deverá publicar anualmente no "Diário Oficial" do Município o censo da população de rua de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 8º O poder público municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias definindo as competências dos vários órgãos municipais respeitados os princípios de ação contidos no artigo 3º, bem como estabelecerá os padrões de qualidade dos serviços e programas especificados no artigo 4º.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Folha 21 fls. 20
Proc. N° 01-9 / 2017

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13188**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.188 16/10/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Sao Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.
Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2000 (ver documento)
Autor(es): Domingos Dissei
Regulamentação: Decreto nº 41.621/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 13.188, 16 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 162/00, do Vereador Domingos Dissei - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a incluir em seu endereço eletrônico ("site") na "internet", relação com os nomes e fotos de pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, desde que solicitado pela família da pessoa desaparecida e mediante a comprovação do desaparecimento através de Boletim de Ocorrência Policial.
§ 1º - A lista contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações, deverá ser alocada em página da "internet" específica, devendo ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.
§ 2º - O endereço eletrônico da página deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como número de telefone a ser designado pelo Executivo Municipal.
Art. 2º - A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na "internet" que versem sobre o mesmo assunto.
Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184886

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Folha 23 fls. 22
Proc. N° 01-9 / 2017

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14413**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 (ver documento)
Autor(es): Carlos Neder
Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei.

[Back]

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184866

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007
(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)
Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:
I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
III – não ser identificado ou tratado por:
a) números;
b) códigos;
c) ou de modo:
1. genérico;
2. desrespeitoso;
3. preconceituoso;
IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:
a) nome completo;
b) função;
c) cargo;
d) nome da instituição;
V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:
a) hipóteses diagnósticas;
b) diagnósticos realizados;
c) exames solicitados;
d) ações terapêuticas;
e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
f) duração prevista do tratamento proposto;
g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:
1. necessidade ou não de anestesia;
2. tipo de anestesia a ser aplicada;
3. instrumental a ser utilizado;
4. partes do corpo afetadas;
5. efeitos colaterais, riscos e conseqüências indesejáveis;
6. duração esperada do procedimento;
h) exames e condutas a que será submetido;
i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;
l) outras questões que julgar necessárias;
VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;
VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;
VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:
a) efeitos colaterais;
b) contra-indicações;
c) data de fabricação;
d) prazo de validade;
e) nome genérico do princípio ativo;
f) posologias usuais;
X – receber as receitas:
a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
b) datilografadas ou em caligrafia legível;
c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
e) com assinatura do profissional;
XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:
a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
1. identificar a sua origem;
2. sorologias efetuadas;
3. prazo de validade;
XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:
a) a sua integridade física;
b) a privacidade;
c) a individualidade;
d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;
XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;
XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;
XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;
XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;
XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;
XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;
XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;
XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;
XXIII – optar pelo local da morte.
§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.
§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.
Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;
II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;
III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.
Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.
Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:
I – a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;
II – o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.
Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.
Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.
Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Folha 26 fls. 26
Proc. N° 01-9 / 2017
Bruno Lucchetti
RF 11.455

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15913**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.913 16/12/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde.
Projeto: Projeto de Lei Nº 13/2013 (ver documento)
Autor(es): Alessandro Guedes

[Back]

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1848647

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 17/12/2013, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.913, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 13/13, do Vereador Alessandro Guedes - PT)

Institui o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde.

ERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional como a Locação Social e o Programa Minha Casa, Minha Vida e de prestação de serviços especializados de saúde que será norteado pelos princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, conforme dispõe o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 2º O Programa de Atendimento à População em Situação de Rua será executado de forma descentralizada e articulada entre as secretarias de Assistência Social, Saúde, Empreendedorismo e Habitação do Município de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e execução de projetos de atendimento à população em situação de rua.

Art. 4º São princípios do Programa:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - direito à convivência familiar e comunitária;

III - valorização e respeito à vida e à cidadania;

IV - atendimento humanizado e universalizado nos serviços de saúde do Município de São Paulo;

V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 5º São diretrizes do Programa:

I - atendimento à população em situação de rua por órgão especializado do Município, nos termos da Lei Federal nº 12.435/2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

II - inclusão prioritária da população em situação de rua em atendimento habitacional temporário e definitivo;

III - inclusão da população em situação de rua nos programas de qualificação desenvolvidos pela Secretaria de Empreendedorismo;

IV - atendimento especializado pelos serviços de saúde;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução.

Art. 6º São objetivos do Programa:

I - implementar a gestão integrada do atendimento à população em situação de rua das ações do governo municipal no que diz respeito à atenção básica e especial disciplinadas pela Lei Federal nº 12.435/2011;

II - assegurar a inclusão da população em situação de rua nos benefícios da locação social e no atendimento habitacional definitivo através do Programa Minha Casa, Minha Vida, disciplinado pela Lei Federal nº 11.977/2009;

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

III - assegurar a prestação do serviço público de saúde de forma especializada aos dependentes químicos em situação de risco;
IV - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;
V - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;
VI - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;
VII - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho, como condição para continuidade dos benefícios da locação social.
Art. 7º O Programa de Atendimento à População em Situação de Rua obedecerá ao seguinte protocolo:
I - atendimento por Serviço Especializado em Abordagem Social, nos termos da Lei Federal nº 12.435/2011, com entrevista para:
a) identificação pessoal (filiação, documentação civil, nacionalidade e naturalidade, procedência);
b) situação de rua (tempo, local de permanência/moradia, em que condição permanece na rua);
c) família;
d) serviços públicos acessados;
e) situação de saúde (incluindo dados sobre deficiências, uso abusivo de substâncias psicoativas e álcool);
f) situação educacional;
g) situação ocupacional (incluindo informações sobre renda e consumo);
i) situação em relação às necessidades básicas cotidianas;
II - inclusão no Cadastro Único do Município de São Paulo para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;
III - encaminhamento para serviços de acolhimento com realização de diagnóstico para dependência química e transtorno mental;
IV - encaminhamento para serviço especializado de saúde para pessoas em situação de rua com dependência química;
V - atendimento habitacional com a inclusão imediata nos benefícios da locação social;
VI - qualificação e inserção no mercado de trabalho, condição para continuidade do recebimento dos benefícios da locação social.
Art. 8º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após publicação.
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.
FERNANDO HADDAD, PREFEITO
ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de dezembro de 2013.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Folha 28 Proc. Nº 01-9 / 2017 Fls. 29

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16520**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.520 22/07/2016 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público Municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 254/2015 (ver documento)
Autor(es): Toninho Vespoli; Alessandro Guedes; Jonas Camisa Nova

[Back]

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI Nº 16.520, DE 22 DE JULHO DE 2016

(Projeto de Lei nº 254/15, dos Vereadores Toninho Vespoli - PSOL, Alessandro Guedes - PT e Jonas Camisa Nova - DEMOCRATAS)

Altera dispositivos da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público Municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º e o inciso V do art. 3º, ambos da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Público Municipal deve manter na Cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), observados os seguintes preceitos:

I - a atenção de que trata o "caput" deste artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam ações emergenciais e políticas públicas de caráter permanente;

II - .....

III - a população de rua referida neste artigo inclui quaisquer pessoas, acompanhadas ou não de suas famílias, independentemente de gênero, idade, raça, cor, etnia, religião ou procedência." (NR)

"Art. 3º .....

V - subordinar a dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar;" (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, fica acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º Os abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência referidas neste artigo deverão disponibilizar espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte que eventualmente acompanhem os abrigados.

§ 2º A disponibilidade de espaços de que trata o § 1º deste artigo ficará subordinada à comprovação de viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184668

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

§ 3º Para que se atinjam os objetivos preconizados no § 1º deste artigo, poderá o Executivo firmar convênios e parcerias com associações e/ou organizações sociais que cuidem dos direitos e da proteção dos animais." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/07/2016, p. 1 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.
Folha 30
Proc. N° 01-9 / 2017 fls. 32
Bruno Lucchetti
RF 11.455

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **41621**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 41.621 18/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.188, de 16 de outubro de de 2001, que dispoe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Sao Paulo disponibilizar lista e fotos de pessoas desaparecidas em seu "site" na "Internet".
Alterações: Dec. 42.867/2003 - Altera os arts. 2º e 3º deste Decreto.

[Back]

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1848

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO Nº 41.621, 18 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar lista e fotos de pessoas desaparecidas em seu "site" na "Internet".

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:
Art. 1º - A inclusão, no "site" da Prefeitura na "Internet", do nome, fotografia e demais informações relativas a pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, obedecerá aos seguintes procedimentos:
I - apresentação, por membro da família da pessoa desaparecida, do Boletim de Ocorrência lavrado pela Delegacia de Polícia competente, comprovando o desaparecimento;
II - preenchimento de formulários próprios, a serem fornecidos pela Prefeitura, conforme modelos constantes dos Anexos I e II deste decreto, dos quais constarão os dados pessoais e demais informações pertinentes à pessoa desaparecida e ao familiar requerente.
Art. 2º - As cópias dos documentos e fotografias, bem como os formulários devidamente preenchidos, deverão ser entregues ao Serviço de Atendimento ao Munícipe, da Secretaria do Governo Municipal, que providenciará o envio diário dos dados à Coordenadoria do Governo Eletrônico, da Secretaria de Comunicação e Informação Social, responsável pela inclusão das informações no "site".
§ 1º - As fotos deverão possibilitar a identificação da pessoa desaparecida.
§ 2º - Na hipótese de não ser possível a apresentação de fotos, deverá ser fornecida descrição das características da pessoa desaparecida.
§ 3º - O Serviço de Atendimento ao Munícipe, ao receber as cópias dos documentos, fará sua conferência com os originais e fornecerá protocolo de recebimento da solicitação ao requerente, devidamente datado, carimbado e assinado pelo servidor que o atendeu.
Art. 3º - A lista com os nomes, fotos e demais informações será disponibilizada no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br/desaparecidos, pelo período máximo de 12 (doze) meses após a comunicação da ocorrência, caso não haja notícia anterior da localização, pela própria pessoa ou pelo familiar, ao Serviço de Atendimento ao Munícipe.
Art. 4º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social
Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 18 de janeiro de 2002.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

ANEXOS INTEGRANTES DO DECRETO Nº 41.621, DE 18 DE JANEIRO DE 2002.

ANEXO I
FORMULÁRIO PARA INCLUSÃO DE NOME DE PESSOA DESAPARECIDA NO SITE DA PMSP
Para uso do Serviço de Atendimento ao Munícipe de SGM:
Data do atendimento: _____/_____/_____
Pedido nº: _____
Nome do funcionário: _____ Visto: _____
DADOS DA PESSOA DESAPARECIDA
Nome completo:
_____

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184884.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

R.G. nº: _____ CPF nº: _____
Data de nascimento: _____/_____/_____ Estado civil: _____
Profissão: _____
Endereço: _____
Bairro: _____ CEP: _____ Cidade/Estado: _____
Telefone: _____ Número do B.O.: _____
Desaparecidodesde: _____
OBS.: _____
_____
_____
_____
_____
_____
_____

ANEXO II
DADOS DO REQUERENTE
Nome completo:_____
Parentesco:_____
R.G. nº: _____ CPF nº: _____
Data de nascimento: _____/_____/_____ Estado civil: _____
Profissão: _____
Endereço: _____
Bairro: _____ CEP: _____ Cidade/Estado: _____
Telefone: _____ Número do B.O.: _____
Declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e requeiro a divulgação do nome e foto de_____
_____desaparecido(a) desde _____, no site da Prefeitura do Município de São Paulo até sua localização. A divulgação permanecerá por no máximo 12 (doze) meses no site e, caso a pessoa desaparecida seja localizada durante este período, comprometo-me a comunicar o Serviço de Atendimento ao Munícipe da Secretaria de Governo Municipal em, no máximo, 48 horas.
São Paulo, _____ de _____ de _____
_____
Assinatura

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2018 16:40:07.

Folha 32
Proc. Nº 01-9 / 2017
Bruno Lucchetti
RF 11.455
fls. 35

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **resolução AND 3 AND 2005**
Total de referências : **1**

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 3 29/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "Internet" e na programação da TV Câmara lista e fotos de pessoas desaparecidas.
Projeto: Projeto de Resolução Nº 20/2005 (ver documento)
Autor(es): Domingos Dissei; Lenice Lemos
Regulamentação: Ato da CMSP nº 909/2005 - Regulamenta esta Resolução. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184884

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

RESOLUÇÃO 03 DE 29 DE JUNHO DE 2005

(PROJETO DE RESOLUÇÃO 20/05)
(VEREADORES DOMINGOS DISSEI - PFL E BISPA LENICE - PFL)
Dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "Internet" e na programação da TV Câmara lista e fotos de pessoas desaparecidas.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:
Art. 1º A Câmara Municipal de São Paulo fica obrigada a incluir em seu endereço eletrônico ("site") na "Internet" e na programação da TV Câmara relação com os nomes, fotos e demais informações relativas às pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, desde que solicitado pela família da vítima e mediante a comprovação do desaparecimento, através de Boletim de Ocorrência Policial.
§ 1º A lista contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações deverá ser alocada em página específica da "Internet", devendo ser atualizada a cada 15 (quinze) dias.
§ 2º O endereço eletrônico da página deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como o número de telefone a ser designado pela Câmara Municipal.
Art. 2º A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na "Internet" que versem sobre o mesmo assunto.
Art. 3º Atendidas as condições estabelecidas no art. 1º, a TV Câmara também divulgará as fotos das pessoas desaparecidas, bem como outros dados identificadores das vítimas, através de breves inserções em sua programação.
Art. 4º A Mesa regulamentará a presente resolução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 30 de junho de 2005.
O Presidente, Roberto Tripoli
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de junho de 2005.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA ▼

Número: 414 Ano: 2009 Secretaria: SMSU ▼

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 414 Ano: 2009 Secretaria: SMSU

Publicação
16/10/2009, Folha 3

Ementa:

O NUCLEO DE COMUNICACAO SMSU EM CONJUNTO COM COORDENADORIA GOVERNO ELETRONICO MANTERA ATUALIZADO SITE PARA DIVULGACAO PESSOAS DESAPARECIDAS.

Ver texto integral

Voltar

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Folha 35 fls: 38
Proc. N° 01-9 / 2017
Busca no portal
Bruno Lucchetti
RF 11.455

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 414 Ano: 2009 Secretaria: SMSU

Voltar Imprimir

PORTARIA 414/09 - SMSU

de 14 de Outubro de 2009.

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.188, de 16 de outubro de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 41.621, de 18 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo Decreto 42.867, de 17 de fevereiro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 12.037, de 1º de Outubro de 2009;

CONSIDERANDO a existência de site oficial na internet com a relação das pessoas desaparecidas registradas na Policia Civil, assim como outros site de organizações sociais com esta finalidade;

CONSIDERANDO as facilidades dos registros eletrônicos de pessoas desaparecidas assim como para informação da sua localização junto a Delegacia Eletrônica da Secretaria de Segurança Publica do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º - O Núcleo de Comunicação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em conjunto com a Coordenadoria do Governo Eletrônico, manterá atualizado site na internet que assegure a divulgação de pessoas desaparecidas bem como informações de como proceder quando da sua localização, podendo se utilizar de parcerias com organizações sociais e sites oficiais, inclusive com sistema de cruzamento de cadastros de atendimento social e de serviço de saúde.

Art. 2º - Será igualmente mantido endereço eletrônico para contato dos interessados assim como serviço de atendimento telefônico 153 da GCM, com atendentes habilitados para oferecer as orientações necessárias em favor da localização de pessoas desaparecidas.

Art. 3º - Todas as Inspetorias da Guarda Civil Metropolitana disponibilizarão computador para registro de pessoas desaparecidas por meio da Delegacia Eletrônica da Secretaria de Segurança Publica do Estado de São Paulo, oferecendo as orientações necessárias aos interessados.

Art. 4º - A Guarda Civil Metropolitana deverá, em suas operações, em especial àquelas relacionadas com a proteção e encaminhamento de pessoas em situação de risco, promover a identificação civil das pessoas por ela atendidas assim como das encaminhadas para serviços especializados de assistencial social ou de saúde.

Art. 5º - Com base nas informações prestadas, deverá ser consultada, via CETEL, se o nome da pessoa encontra-se na relação de desaparecidos.

Parágrafo único – Caso conste a informação de desaparecimento, deverá ser contactado o responsável pelo registro constante no cadastro eletrônico de desaparecidos e encaminhada a pessoa com denúncia de desaparecimento para o Distrito Policial para esclarecimentos e orientação.

Art. 6º - Caso a pessoa não possua documento de identificação válido, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.037/2009, deverá ser instruída sobre a importância da documentação civil e encaminhada, pelos

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184866

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

fls. 39

próprios meios ou por intermédio de serviço de atendimento social, para o Poupatempo mais próximo.

§1º: Havendo recusa quanto a identificação ou fundada suspeita quanto a verdadeira identidade da pessoa (art. 68 da Lei das Contravenções Penais), deverá ser a mesma encaminhada para o Distrito Policial.

§2º. Sendo criança ou adolescente deverá ser informado o Conselho Tutelar.

Art. 7º - O Centro de Formação em Segurança Urbana e o Comando da GCM promoverão os treinamentos e orientação necessários ao pleno cumprimento desta Portaria.

Art. 8º - O Núcleo de Comunicação expedirá trimestralmente balanço sintético com os números envolvendo pessoas desaparecidas e das atividades desenvolvidas na sua localização.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA, aos 14 de outubro de 2009.

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Voltar Imprimir

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013
Cópia extraída de fls. 01/03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 448/13)
(VEREADORES MARIO COVAS NETO – PSDB, CALVO – PMDB, JOSÉ POLICE NETO – PSD, JULIANA CARDOSO – PT, LÁERCIO BENKO – PHS, NATALINI – PV E RICARDO YOUNG – PPS)

Dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente.

Art. 2º O banco de dados de que trata esta lei será informatizado e de acesso restrito, e tem por finalidade a coleta e armazenamento de dados relativos ao DNA (ácido desoxirribonucleico) de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, a fim de subsidiar a busca de pessoas desaparecidas.

Art. 3º A extração de amostra de material genético será realizada por meio de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Art. 4º A coleta de amostra de material genético será realizada nas seguintes situações:

I - quando da constatação do óbito de pessoa falecida sem identificação;

II - em caso de ausência de identificação civil.

Art. 5º Para o fim de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, os parentes de pessoas desaparecidas poderão doar amostra de material biológico próprio, através de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184884.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo único. Serão extraídas amostras de parentes mais próximos à pessoa desaparecida, preferencialmente e nesta ordem:

I - pais ou filhos biológicos;

II - irmãos;

III - avós;

IV - irmãos unilaterais;

V - tios.

Art. 6º Na comparação de dados, serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99%, sendo analisados, no mínimo, os loci: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11.

Art. 7º Os custos da coleta de material e pelo mapeamento do perfil genético correrão por conta de dotação orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou custo operacional para a realização desses procedimentos, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for civilmente incapaz.

Art. 8º O banco de dados de armazenamento de perfis genéticos observará estrutura, arquitetura do sistema de gerenciamento e forma de acesso a serem definidos em regulamento.

Art. 9º O Poder Público constituirá comissão multidisciplinar, com previsão de participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de controle de qualidade, avaliação das questões éticas e auditoria periódica e permanente.

Art. 10. O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 448/13

Ofício ATL nº 06, de 7 de janeiro de 2014

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3984/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 448/13, de autoria dos Vereadores Mário Covas Neto, Calvo, José Police Neto, Juliana Cardoso, Laércio Benko, Natalini e Ricardo Young, aprovado na sessão de 4 de dezembro de 2013, que cria banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigência.

Verifica-se, entretanto, que a criação do alvitrado banco de dados, bem como as incumbências para tanto necessárias, ou seja, a coleta e armazenamento de material genético das aludidas pessoas, a recepção do material de seus parentes e o mapeamento e a comparação dos respectivos perfis, não guardam relação com as competências legais e constitucionais dos órgãos municipais.

Com efeito, os exames genéticos realizados nas unidades de saúde municipais têm por escopo a melhoria da qualidade de vida da população, dentro do contexto da saúde pública, visando, tão somente, identificar doenças concernentes aos fatores genéticos com o objetivo de proporcionar ao paciente - e sua família - a devida orientação, tratamento e acompanhamento. Por outro lado, os serviços socioassistenciais prestados pelo Município são voltados às necessidades básicas da população em situação de rua, dentre os quais não se incluem as atribuições constantes da medida aprovada.

Anote-se, a propósito, que a implementação das ações previstas no texto, dada a sua complexidade, seria mais apropriada no âmbito dos órgãos estaduais que já desenvolvem atividades a elas similares e que, diferentemente do Município, contam com estruturas e profissionais especializados nos Institutos Médico-Legal e de Criminalística, da Secretaria da Segurança Pública, e no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Outrossim, no tocante às pessoas falecidas, dois óbices merecem destaque: a dificuldade de seleção de quem será ou não submetido ao procedimento, posto ser impossível a análise socioeconômica de uma pessoa em óbito, e, de outra parte, o comprometimento da segurança e qualidade do serviço por implicar, para a sua consecução, o envio dos corpos a órgãos públicos diversos, a saber, ao Instituto Médico-Legal, ao qual cabe o seu reconhecimento, e ao órgão municipal que viesse a ser incumbido da implantação do banco de dados, cada qual com rotinas e características próprias, tudo em contraposição ao princípio da razoabilidade.

Ademais, a proposta não se revela eficaz no sentido de subsidiar a busca dos familiares por seus parentes desaparecidos, seja porque, em face do habitual deslocamento das indigitadas pessoas de um lugar para outro, seria necessária a implantação de banco de dados único, integrado pelos Municípios - e não mero banco de dados local -, seja por se restringir a determinado grupo de pessoas, aquelas em situação de rua que concordassem com a extração da amostra ou os falecidos indigentes, não alcançando o universo das pessoas desaparecidas.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184884

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Em assim sendo, embora reconhecendo o seu evidente mérito, a iniciativa, na forma como delineada, não detém condições de viabilização na esfera municipal, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto integral, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Maior Local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/01/2014, p. 4

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 01-00517/2014 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Define as diretrizes para o Serviço de Atendimento da Situação das Pessoas Desaparecidas e da Divulgação de Óbitos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, a Política Municipal do Serviço de Atendimento da Situação das Pessoas Desaparecidas e da Divulgação de Óbitos, que se regerá por essa lei.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal do Serviço de Atendimento da Situação de Pessoas Desaparecidas e da Divulgação de Óbitos:

I) Articulação das políticas de atendimento entre entidades públicas ou privadas às pessoas em situação de vulnerabilidade social;

II) Compartilhamento das informações sobre pessoas atendidas sem vínculos familiares ou sócio afetivos nas políticas de Saúde, Assistência Social, Educação e Segurança Pública;

III) Cooperação entre órgãos públicos para a manutenção de cadastro de pessoas desaparecidas e/ou divulgação de óbitos;

IV) Desenvolvimento de ações educativas visando superar situações criadas à partir do desaparecimentos de pessoas e a divulgação de serviços de atendimento aos familiares;

V) Disponibilização e divulgação de informações através da rede mundial de computadores, entre outros meios de comunicação disponíveis, contendo dados básicos das pessoas desaparecidas e falecidas;

VI) Atuação integrada e conjunta para coleta e registro de dados entre hospitais, sanatórios e estabelecimentos congêneres, instituições de longa permanência, casas de acolhimento, locais de atendimento sócio assistencial, unidades do Instituto Médico Legal e do Serviço Funerário, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas;

Art. 3º É obrigatório o uso do banco de dados oficial destinado ao cadastro de pessoas desaparecidas e/ou óbitos disponibilizados pelo Poder Público Estadual ou Federal.

§ 1º O agente público ou o particular que executa serviços públicos conveniados ou concessionados, ao tomar conhecimento do desaparecimento de uma pessoa ou atender pessoa desaparecida adotará de todas as providências visando o cadastro da pessoa em banco de dados descrito no caput.

§ 2º Todas as unidades de Serviço de Saúde, Assistência Social, Educacionais e demais serviços que realizam atendimento ao público são obrigadas a informar às autoridades públicas responsáveis pelo cadastro de pessoas desaparecidas; o Serviço Funerário e especialmente as autoridades policiais, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências, sob pena de responsabilidade administrativa de seus dirigentes.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184884.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

§ 3º O óbito de pessoa desconhecida ou conhecida sem reclamação do corpo deverá ser registrado em cadastro específico desenvolvido e mantido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 4º Entre os dados informados no banco de dados deverá constar:

I) Características físicas;

II) Dados pessoais, incluindo número de documentos;

III) Fotografias da pessoa desaparecida ou falecida;

IV) Informações genéticas das pessoas desaparecidas sobre as regiões STR presentes do DNA nuclear bem como as tipagens de DNA mitocondrial, sempre que cabível;

V) Informações sobre o local e circunstâncias do encontro da pessoa ou do de cujus.

Art. 5º Os serviços de orientação ou atendimento de famílias com pessoa em situação de desaparecimento realizará a busca ativa, podendo:

I) Pesquisar na rede mundial de computadores, especialmente no banco de cadastro de desaparecidos ou de óbitos disponibilizados pelos órgãos públicos competentes;

II) Realizar ligações telefônicas;

III) Pesquisar publicações no diário oficial;

IV) Pesquisar publicações em jornal de grande circulação, após celebração de termo de parceria com os mesmos.

Art. 6º Fica o poder executivo do município de São Paulo obrigado a divulgar por intermédio de todos os meios de comunicação disponíveis o desaparecimento de pessoas e também a divulgação dos óbitos ocorridos, preferencialmente com atualização mensal.

Art. 7º Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os órgãos citados no artigo 2º dessa lei.

Art. 8º Fica acrescido o Parágrafo Único ao artigo 4º da Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, nestes termos:

"Parágrafo Único: Aos Serviços Funerários só será permitido o transporte de corpos de pessoas não identificadas ou não reclamadas por familiares somente após ser realizado a certificação do agente público".

Art. 9º O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará o gestor responsável pelo serviço às seguintes penalidades:

I - advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa por parte do infrator;

II - suspensão por situação de reincidência, decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso;

Art. 10 O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2014, p. 86

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 01-00449/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PHS)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Ver. CALVO (PMDB)

Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Ver. GEORGE HATO (PMDB)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

Ver. NATALINI (PV)

"Dispõe sobre a regulamentação no Município de São Paulo da Lei Federal nº 8.501 de 30 de novembro de 1992, que trata da utilização de cadáver para fins de estudos ou pesquisas científicas, as faculdades da área da saúde, públicas ou privadas , e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Fica regulamentada no Município de São Paulo a Lei Federal nº 8.501 de 30 de novembro de 1992, que destina a utilização de cadáveres, junto às autoridades públicas, para que no prazo de 30 dias sejam disponibilizados às Instituições de Ensino Superior da área da saúde, pública ou privada, e que mantém um ou mais cursos de graduação em medicina, odontologia, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, biomedicina, farmácia e biologia, para fins de estudos e pesquisas cientifica.

Art. 2º- Serão destinados para estudo na forma do artigo 1ª, os cadáveres:

I - que forem encontrados sem documentação, e sem sinais de morte violenta;

II - Aqueles corpos doados, por iniciativa da família;

III - A pessoa que em vida tenha interesse em doar o seu corpo para esta finalidade, deste que tal intenção seja formalizada por escritura pública ou ato de última vontade.

IV- Aqueles que os familiares tenham feito doação de órgãos e a família tenha interesse que os restos mortais sejam destinados para fins de estudos aos profissionais da área da saúde.

V- Os ossos humanos armazenados em ossários ou exumados nos cemitérios públicos ou privados, provenientes de cadáveres não reconhecidos ou de familiares.

§1º- Fica proibido qualquer tipo de comercialização dos cadáveres e dos ossos, aplicando aos infratores as devidas penalidades legais e judiciais.

§2º- Fica respeitado as crenças religiosas da família do falecido.

Art. 3º- O corpo não reclamado por familiares pelo período de 30 dias a partir da data do óbito poderá ser destinado para as instituições da área da saúde, para fins de ensino e pesquisa, seguindo os trâmites descritos na lei nº 8.501 de 30 de novembro de 1992.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184868

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

§1º- Com a legalização da documentação do cadáver, o corpo será disponibilizado para Instituições de Ensino Superior (IES) da área da saúde e que mantém um ou mais cursos de graduação em medicina, odontologia, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, biomedicina, farmácia e biologia, pública ou privada.

§2º- A instituição deverá manter em sua posse, toda a documentação relativa ao processo:

a) Os dados relativos às características gerais; cor e sexo;

b) A identificação se tiver;

c) As fotos do corpo;

d) A ficha datiloscópica;

e) O resultado da necropsia, se efetuada;

f) E outros dados e documentos julgados pertinentes;

Art. 4º- Cumpridas as exigências estabelecidas no artigo 30, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Paragrafo único - A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 2º do artigo 3º desta lei.

Art. 5º- O corpo humano doado por iniciativa de familiares ou conforme vontade manifestada em vida ficará dispensado dos trâmites judiciários, exceto do fornecimento do registro do atestado de óbito mais o termo de intenção de doação do corpo para fins de estudo e pesquisa assinado e registrado em cartório, disponibilizado pela Sociedade Brasileira de Anatomia ou pelos programas oficiais de Doação de Corpos organizados pelas próprias Instituições de Ensino Superior (IES).

Art. 6º- O cadáver ficará em poder das Instituições de Ensino Superior (IES), por período indeterminado, podendo ser sepultado quando da conveniência.

Art. 7º- Fica assegurada à família do falecido que realizar a doação do corpo para as respectivas Instituições de Ensino Superior (IES) privadas, até três bolsas de estudos integrais para cursos de graduação superior na área de interesse.

§1º- As bolsas serão disponibilizadas desde que o interessado tenha sido aprovado em processo seletivo ou vestibular, de acordo com as normas do curso escolhido.

§2º - As bolsas deverão ser destinadas aos parentes beneficiados ou indicados, em obediência a ordem de vocação hereditária até o terceiro grau de parentesco.

Art. 8º- Fica assegurada à família do falecido que fez a doação do corpo para Instituições de Ensino Superior (IES) pública, a isenções nas taxas de três inscrições no vestibular ou processo seletivo, para cursos de graduação superior na área de interesse.

Art. 9º- Os ossos humanos armazenados em ossários de cemitérios públicos e privados, provenientes de cadáveres não identificados ou de familiares poderão ser doados para Instituições de Ensino Superior (IES) da área da saúde para fins de estudo e pesquisa, mediante aprovação da família ou estabelecimento de convênio com o cemitério ou setor público responsável.

Art. 10- As Instituições de Ensino Superior (IES) passarão a ser a fiel depositária do corpo e dos ossos humanos autorizados para fins de estudo e pesquisa científica, isso inclui:

§1º- Despesas de sepultamento ou cremação do corpo e/ou dos ossos humanos, obedecendo aos procedimentos legais desta lei, podendo o município dispensar as devidas taxas.

§2º- Controle da documentação sobre a data, o local e outras informações relativas ao sepultamento ou cremação do corpo e ossos.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2018 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua aprovação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2015, p. 90

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184866

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 19/09/2013, PÁG 116

PROJETO DE LEI 01-00663/2013 do Vereador Marquito (PTB)

""Dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e da outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º Estabelece a divulgação do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais, do seguinte modo:

§1º O disposto no caput desse artigo deverá ser realizado por meio de vídeos, panfletos, espaços em correspondências oficiais ou qualquer outra forma de divulgação.

§ 2º A divulgação do cadastro deve conter, obrigatoriamente, o nome, foto, sinais individuais e forma de contato com os familiares dos desaparecidos ou Poder Público.

§ 3º A divulgação que trata este artigo será realizada da seguinte forma:

I Em cinemas, teatros e shows tal divulgação se dará por meio de vídeos antecedentes as apresentações programadas e também constará no verso dos ingressos.

II Em carnes de IPTU, multas, contas municipais e qualquer correspondência emitida pelo Poder Público, as informações deverão constar no rodapé destas de forma visível.

III Em jornais e revistas as informações devem ocupar, obrigatoriamente, 1/8 de página pelo menos uma vez por semana;

Art. 2º Cada divulgação deve expor um mínimo de 5 (cinco) pessoas cadastradas como desaparecidos no Cadastro Municipal.

Art. 3º Os descumprimento de qualquer disposto nessa Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar e irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA) ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

III- Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será duplicada;

Art. 4º Atuarão em conjunto com o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas de São Paulo hospitais, sanatórios, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas, para a localização dos desaparecidos.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, terão um prazo de 1 (uma) hora para comunicar a Secretaria Municipal de Segurança Pública, quando nestes der entrada pessoas desacompanhadas em estado de inconsciência, perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar.

Art. 6º O Poder Executivo elaborará e distribuirá nas escolas de Rede Pública e Privada de Ensino, uma cartilha contendo informações sobre os cuidados a serem tomados pelas crianças e adolescentes casos estes se vejam perdidos, cartilha que deverá conter instruções de como se portar e a quem procurar, bem como lidar em casos em que a criança encontre pessoas desaparecidas que não saibam como proceder.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2018 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00522/2013 do Vereador David Soares (PSD)
""Dispõe, sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos, no Município de São Paulo e dá outras providências"
Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Banco de DNA, cuja finalidade será o cadastramento e armazenamento de informações genéticas de crianças nascidas vivas em maternidades públicas ou privadas.
Parágrafo Primeiro: Deverá ser colhido material genético no ato do nascimento da criança viva, a fim de evitar a troca de crianças em maternidade e danos psicológicos futuros.
Parágrafo Segundo: O cadastramento de crianças também poderá ser feito nó momento da inscrição nas redes de ensino públicas ou privadas, bem como, no momento da vacinação, a partir da entrada em vigor desta lei.
Art. 2º - A obtenção do material biológico para a análise de DNA (ácido desoxirribonucleico) far-se-á na forma de raspado bucal e/ou sangue total em papel filtro específico para análises genéticas, nas seguintes situações:
I - Criança nascida viva (NV) em maternidade da rede municipal e privada no Município de São Paulo;
II - Crianças recém-matriculadas em escolas da rede públicas ou privadas,
III - Crianças em campanha de vacinação ou em posto de saúde no momento da atualização da caderneta.
IV - Indivíduos encontrados sem registro civil conhecido, com idade compatível com os NV tipados a partir da entrada em vigor desta lei,
§1º - Os postos de saúde deverão disponibilizar profissionais capacitados para a coleta do material biológico para análise de DNA.
§2º - Pais e responsáveis de crianças de até 5 anos de idade deverão encaminhá-las a um posto de saúde para coleta do material genético, caso ainda não tenham se submetido ao exame específico para análise de DNA.
Art. 3º - Para fins de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, - familiares com pessoas desaparecidas, poderão doar material biológico, raspado bucal e/ou sangue total em papel de filtro destinado a extração de DNA. Serão preferencialmente coletadas amostras de:
I - Pais/Filhos biológicos;
II - Irmãos;
III - Avos;
IV - Meios-irmãos;
V - Tios.
§1º - Ao realizar a coleta mencionada no Caput deste artigo, deverá ser observado que os doadores que realizaram transfusão de sangue nos últimos 90 dias e foram transplantados de medula óssea deverão efetuar a coleta de material bucal ou capilar, respeitando o mínimo de 10 (dez) fios de cabelo, no caso de coleta capilar, tendo em vista que pessoas que passaram por este procedimentos apresentarão alterações em suas combinações genéticas, prejudicando o resultado final.
§2º - Para implementação do cadastro disposto no artigo 1º, os órgãos das Secretarias de Saúde atuarão em conjunto com hospitais e congêneres, secretaria de segurança pública para coleta e registro de dados necessários para a adequação e implementação do banco de dados.
Art. 4º - Serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99,9%, sendo analisados, no mínimo, os seguintes loci: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11
Art. 5º - No banco de dados operacional deverão ser armazenadas as informações genéticas de todas as crianças e familiares mencionadas no artigo 2º desta lei.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184886

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 6º - Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os referidos órgãos: Secretarias de Saúde, Secretaria de Segurança Pública, Previdência Social e Cartórios de Registro Civil do Município.
§Único: A fim de proporcionar maior amplitude de banco de dados de DNA, deverá ser estabelecido um convênio com o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos, criado pela Lei 12.654 e 28/05/2012, sancionada pelo Decreto 7.950 de 12/03/2013, no qual disponibiliza o banco de dados para identificação de pessoas desaparecidas.
Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias de sua publicação.
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/02/17 às 9:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
EDIR SALES
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 15/03/2017
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI

SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLO
EM 16/03/17 ÀS 16 h
POR Karol
PRAZO: 24/03/17 ÀS: 14 h ASS.: Karol

SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLO
EM 28/03/17 ÀS 18 h
POR Karol
PRAZO: 30/03/17 ÀS: 18 h ASS.: Karol

Foi juntado, nesta data, documento(s) papel de informação rubricado sob folha(s) 44 a 45. Em 09/05/17.
Raphael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-1

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1848864.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=184864.

Folha nº 4 do Proc. Nº 9 de 20 12
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR
409/2017

pl0009-17

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0009/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Mário Covas Neto, que dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o Poder Público deverá criar um banco de dados informatizado para coletar material genético nas seguintes situações: i) quando da constatação de óbito de pessoa falecida sem identificação; e ii) em caso de ausência de identificação civil. O projeto prevê, ainda, que deverá ser criada uma comissão multidisciplinar com a finalidade de controle de qualidade, avaliação das questões éticas e auditoria periódica e permanente.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto foi elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Registre-se, outrossim que a coleta do DNA já vem sendo realizada pelo Governo Federal, com fulcro na Lei Federal nº 12.654/2012, que prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2017 16:40:07.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Folha nº 45 do Proc. 41 A
Nº de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-17

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0009-17

No caso ora em análise, um dos objetivos é auxiliar as famílias a localizar entes queridos que tenham falecido em condição de indigentes, sendo que, neste sentido a medida alinha-se com o disposto no art. 226 da Constituição Federal, segundo o qual *a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/05/17.

MARIO COVAS NETO

REIS

JANAÍNA LIMA

EDIR SALES

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

ZÉ TURIN

CLAUDINHO DE SOUZA

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 05 / 17
Pág. 99 Col. I
Conferido

Rafael Gobles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de ADC
Em 16/05/17as.
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP.13

SEM EFEITO

42 15 05 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01-09 de 2017 15/05/17 (a)

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor – SGP.22
RF 11.30[illegible]

São Paulo, 15 de maio de 2017.

Certifico que o presente processo foi regularizado, na forma de renumeração das fls. 05 a 41, as quais contam com a minha rubrica em seu registro de autuação.

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor – SGP.22

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

À Comissão de ADM

Em 16/05/17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 16-05-2017 às 18:59
RF 100823
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora
DONATO
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública,
Em 23/05/17
DONATO
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI

Segue juntado, nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado sob folha(s),
nº 43 Em 01/06/2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

DEFERIDO

fls. 43

Processo nº 01.9 2017

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF 100.823 - SGP-1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador TONINHO PAIVA

REQUERIMENTO nº RDS 697/2017

Senhor **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** Vereador Milton Leite, REQUEIRO de Vossa Excelência coautoria no Projeto de Lei nº 9/2017 de autoria do Vereador Mário Covas Neto, que "dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condições de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências", com a devida anuência do autor.

01 JUN 2017

Sala das Sessões,

TONINHO PAIVA
Vereador

De Acordo:

MARIO COVAS NETO
Vereador

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pDS=1848

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Comissão de:
ADM
01/06/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s), e papel de informação rubricado com folha(s) nº 44 e 45 em 08/06/17
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 44 do
Processo nº 01.09.17
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 - SGP

PL 009/2017

PAR
787/2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 009/2017.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Mário Covas Neto e Toninho Paiva, "*dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências*".

A propositura determina que o banco de dados a ser criado seja informatizado e de acesso restrito, tendo por finalidade a coleta e armazenamento de dados relativos ao DNA (ácido desoxirribonucleico) de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, a fim de subsidiar a busca de pessoas desaparecidas. O projeto em tela prevê a coleta de amostra nas situações de constatação do óbito de pessoa falecida sem identificação; e ausência de identificação civil.

Nesse sentido, está prevista a vedação da cobrança de qualquer taxa ou custo operacional para a realização dos procedimentos mencionados na iniciativa, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for civilmente incapaz. Segundo a redação do projeto, os custos dos procedimentos de coleta de material e mapeamento do perfil genético correrão por conta de dotação orçamentária do Sistema Municipal de Saúde.

Finalmente, o projeto prevê a constituição pelo poder público de comissão multidisciplinar que terá a participação da sociedade civil que versará sobre questões relativas à qualidade, questões éticas e auditoria permanente.

A manifestação do Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia da Procuradoria apontou similaridades entre o projeto em tela e outras iniciativas apresentadas anteriormente que versavam sobre a criação de bancos genéticos para identificação de desaparecidos. Porém, apontou a inexistência de objeções à sua tramitação.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE ____/____/____
Pág. _____ Col. _____
Conferido,
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

À Comissão de _____
Em ____/____/____
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 009/2017

Folha nº 45 do
Processo nº 01.09.17
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF 100.823 - SGP-1

De acordo com a justificativa apresentada, o autor busca tutelar a dignidade da pessoa humana, pois visa combater a aflição que atinge muitas famílias que tem parentes desaparecidos, sem a devida identificação.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/06/2017

TONINHO PAIVA

GILSON BARRETO

ANTÔNIO DONATO

FERNANDO HOLIDAY

ANDRÉ SANTOS

ALFREDINHO

PATRÍCIA BEZERRA

RELCOM
793/2017

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08 / 06 / 2017
Pág. 85 Col. 4?
Conferido
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

À Comissão de Saúde
Em 08/ 06/ 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 13/06/17 às 14:50

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora
JULIANA CARDOSO
Em 14/06/2017

Segue o Parecer nesta data documento(s) e para ser informado/a rubricado / sob folha(s) nº 16 Em 20/11/2017
Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Folha nº 16 do proc.
nº 32 de 2017

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº 1121/17 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 9/2017

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Mario Covas Neto e Toninho Paiva, dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública (CAP) emitiu parecer **favorável à aprovação da propositura**.

O projeto visa a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo.

Ao mesmo tempo, em consideração a sua finalidade, **busca de pessoas desaparecidas**, parentes de pessoas desaparecidas poderão doar amostra de material genético próprio para que se possa proceder comparações com aquelas amostras **cadastradas de pessoas falecidas sem identificação**.

A importância da propositura advém da possibilidade de localizar e dar o sepultamento digno à pessoas sem identificação.

Seja pelos trabalhos da Comissão da Verdade Vladmir Herzog desta Casa legislativa (2012- out/2015), seja como caso candente nos últimos anos surgido em reuniões da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Relações Internacionais, entre outros, esta Casa recebeu o relato de casos de pessoas em situação de rua falecidas que teriam identificação pessoal junto aos seus pertences, mas sepultadas como indigentes nos cemitérios municipais.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo favorável ao texto original.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 22.11.17.

RUTE COSTA
Presidente

ADRIANA RAMALHO

MILTON FERREIRA

GILBERTO NASCIMENTO

NOEMI NONATO

JULIANA CARDOSO- relatora

SÂMIA BOMFIM

PL 9/2017 Pasta Ide 1

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1848644

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 11 / 17
Pag. 109 Col. 2
Conferido

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

À Comissão de Finanças
Em 06/12/17
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 8/12/17 às 11:45
Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / À Vereadora
R. Tripoli

Para Relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 / 12 / 17
Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 47a - e folha de informação sob nº -. 15/12/17

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1848864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

47
PL 09 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº 1997/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 09/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Covas Neto, visa a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/2/17

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Zé Turin

Relatório 23/1/2017

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18 / 01 / 18
Pág. 52 Col. 03
Conferido ~~Inácio Veiga~~
RF. 11.132

À SGP - 21

Em 19 / 01 / 18

Inácio Veiga
RF. 11.132

Segue(m) juntado(s), neste data, documento(s) supracitado(s) sob nº(s) 48 a e folha de informação sob nº 21/01/18
Marcia Gabrili
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.630

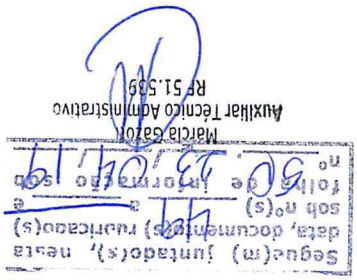
Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

fls. 68
autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

- "PL 9/2017, dos Vereadores MÁRIO COVAS NETO E TONINHO PAIVA (PR). Dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 9/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.


(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) e folha(s) de informação sob nº 30. 23/04/19
Márcia Gazol
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.569

fls. 70
autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

- "PL 9/2017, dos Vereadores MÁRIO COVAS NETO (PODEMOS) E TONINHO PAIVA (PR). Dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 09/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA23) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registre-se o voto contrário da nobre Vereadora Soninha Francine. Aprovado. Vai à sanção.

fls. 71

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 24/04/2019 16:40:07.

Matéria PL 9/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184864.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 5/0

do processo nº 01 - 9/2017 . 23/04/2019 (a) .....

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi **APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO TEXTO ORIGINAL** na 186ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 17 de abril de 2019.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

23/04/2019

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2